

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0280/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.645/2017-1 de 28/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51171 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO CUMPRIR A NOTIFICAÇÃO Nº 112336. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

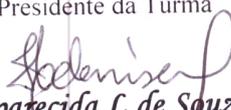
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Marli de Paula Vilella; 5. Dauto Barbosa C. de Passare e 6. Marcelo Daubian Paes de Barros.

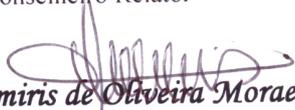
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Marli de Paula Vilella**  
Presidente da Turma

  
**Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Péricles Baicere Schmidt**  
Conselheiro Relator

  
**Thamiris de Oliveira Moraes**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0281/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.646/2017-1 de 28/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 66991 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSITAR SEM A PLACA LATERAL QUE IDENTIFIQUE O ITINERÁRIO DA LINHA. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º DA LEI 4.406/03. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

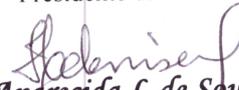
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Dauto Barbosa C. de Passare e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

O conselheiro Carlos Roberto de Cunto Montenegro apresentou voto divergente.

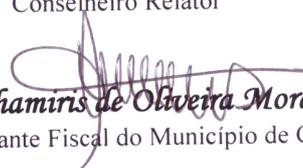
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Marli de Paula Vilella**  
Presidente da Turma

  
**Helenise Aparecida L de Souza Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Péricles Baicere Schmidt**  
Conselheiro Relator

  
**Thamiris de Oliveira Moraes**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0282/2017

Conselheiro Relator: *Péricles Baicere Schmidt*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.647/2017-1 de 28/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51137 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSITAR SEM A PLACA LATERAL QUE IDENTIFIQUE O ITINERÁRIO DA LINHA. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º DA LEI 4.406/03. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Auto de infração mantido. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

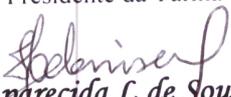
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Dauto Barbosa C. de Passare e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

O conselheiro Carlos Roberto de Cunto Montenegro apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Marli de Paula Vilella**  
Presidentê da Turma

  
**Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Péricles Baicere Schmidt**  
Conselheiro Relator

  
**Thamiris de Oliveira Moraes**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0283/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.464/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64825 - SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 103834. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e por conseguinte **manter o auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Péricles Baicere Schmidt e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

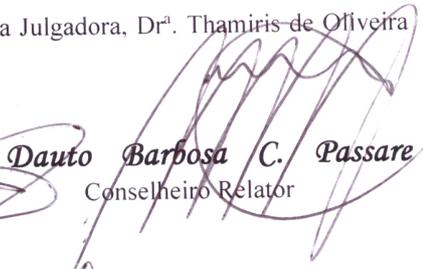
O Conselheiro relator apresentou voto divergente.

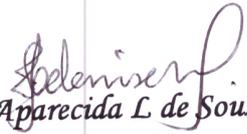
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017

  
*Marli de Paula Vilella*  
Presidente da Turma

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Revisor

  
*Dauto Barbosa C. Passare*  
Conselheiro Relator

  
*Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0284/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.465/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50048 - SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 104363. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

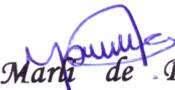
**ACÓRDÃO**

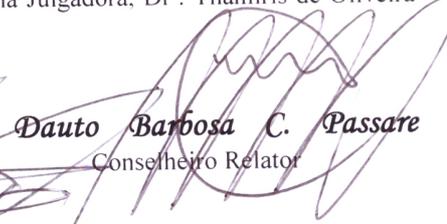
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e por conseguinte **manter o auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Péricles Baicere Schimidt e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

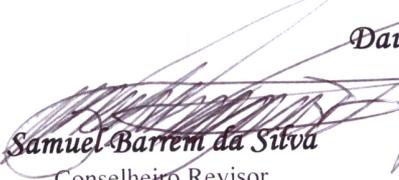
O Conselheiro relator apresentou voto divergente.

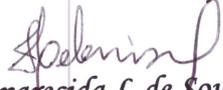
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

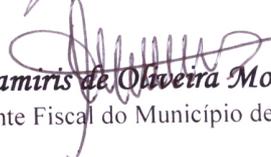
Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
*Marli de Paula Vilella*  
Presidente da Turma

  
*Dauto Barbosa C. Passare*  
Conselheiro Relator

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Revisor

  
*Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0285/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.461/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66475 - SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 1046188. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e por conseguinte **manter o auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Péricles Baicere Schimidt e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

O Conselheiro relator apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017.

*Marli de Paula Vilella*  
Presidente da Turma

*Dauto Barbosa C. Passare*  
Conselheiro Relator

*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Revisor

*Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0286/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.462/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66473 - SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 105659. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

**ACÓRDÃO**

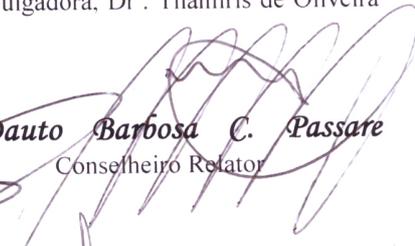
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e por conseguinte **manter o auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Carlos Roberto de Cunto Montenegro; 2. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Péricles Baicere Schimidt e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros.

O Conselheiro relator apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

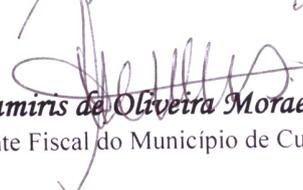
Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
*Marli de Paula Vilella*  
Presidente da Turma

  
*Dauto Barbosa C. Passare*  
Conselheiro Relator

  
*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Revisor

  
*Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

  
*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0287/2017

Conselheiro Relator: *Dauto Barbosa C. Passare*

Conselheiro Revisor: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.468/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração de Transporte nº 60396 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO Nº 105830. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso fixados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisito discriminado no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 5. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e por conseguinte **manter o auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 2. Marli de Paula Vilella; 3. Péricles Baicere Schimidt e 4. Marcelo Daubian Paes de Barros.

Os Conselheiros Dauto Barbosa C Passare e Carlos Roberto de Cunto Montenegro apresentaram voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

*Marli de Paula Vilella*  
Presidente da Turma

*Dauto Barbosa C. Passare*  
Conselheiro Relator

*Samuel Barrem da Silva*  
Conselheiro Revisor

*Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*  
Presidente em exercício  
Conselho de Recursos Fiscais

*Thamiris de Oliveira Moraes*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0288/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.486/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50470 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. – RECURSO VOLUNTÁRIO – DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DA OSOS. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR CONDUTA TIPIFICADA NO GRUPO V, CÓDIGO “A” DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO PARCIALMENTE. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Irresignação do recorrente cinge-se em discutir o reequadramento. Erro material não invalida a autuação. Tipificação da infração reclama a aplicação da regra específica. A regra a imperar no caso é a estabelecida no Anexo I, Grupo III, Alínea “E”. Penalidade reduzida nos termos da legislação. Auto de infração mantido parcialmente. Recurso conhecido e provido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)** devidamente atualizados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter parcialmente o auto de infração **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Luiz Mário Massad Gomes da Silva  
Presidente da Turma

*Reginaldo Conceição Amorim*  
Reginaldo Conceição Amorim  
Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*  
Benedito Oscar Fernandes de Campos  
Presidente do  
Conselho de Recursos Fiscais

*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Rober Caio Martins Ribeiro  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0289/2017

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.917/2016-1 de 29/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50824 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

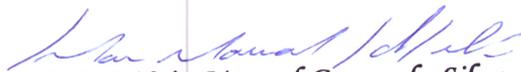
DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAR PONTO DE PARADA SEM AUTORIZAÇÃO – ARTIGO 1º, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

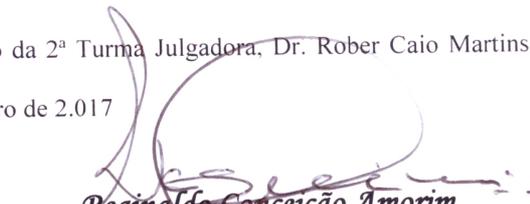
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Reginaldo Conceição Amorim**  
Conselheiro Relator

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Presidente do  
Conselho de Recursos Fiscais

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0290/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.607/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66430 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELA SEMOB – ARTIGO 1º, II, ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

**ACÓRDÃO**

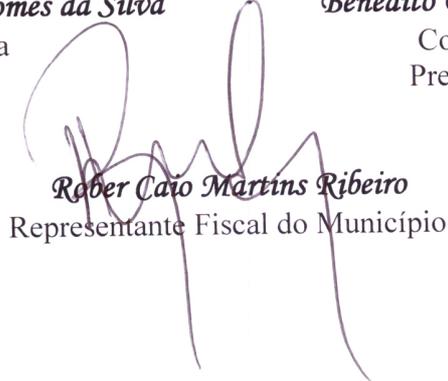
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0291/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.553/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66433 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

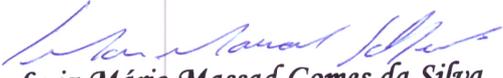
DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELA SEMOB – ARTIGO 1º, II, ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

**ACÓRDÃO**

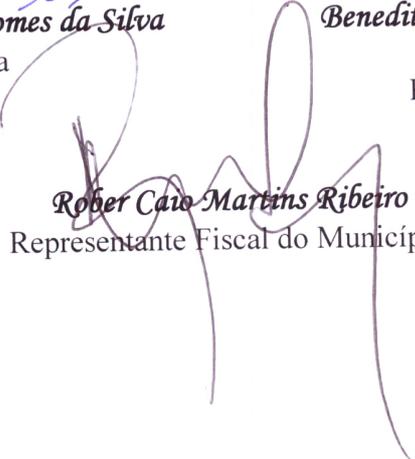
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0292/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.606/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66431 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELA SEMOB – ARTIGO 1º, II, ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0293/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.618/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64789 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELA SEMOB – ARTIGO 1º, II, ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

**ACÓRDÃO**

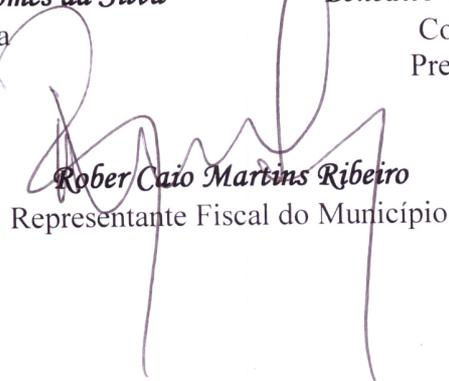
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Presidente da Turma

  
*Benedito Oscar Fernandes de Campos*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0294/2017

Conselheiro Relator: *Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.069.610/2016-1 de 29/06/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50757 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**EMENTA**

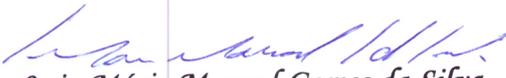
DIREITO ADMINISTRATIVO- MULTA TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE INTINERÁRIO – ARTIGO 1º, II, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI N. 5.766/2013 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL VERIFICADA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Multa a ser recolhida com as cominações legais.

**ACÓRDÃO**

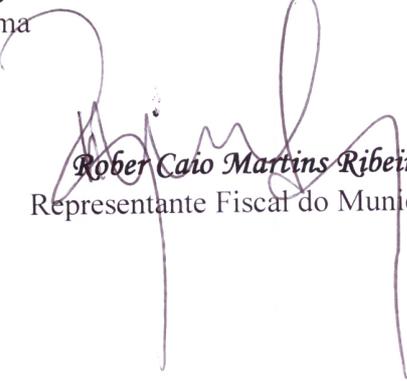
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. Elizarete da Cruz e S Navarrete; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Benedito Oscar Fernandes de Campos**  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0295/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.236/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração nº 64372- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não atendimento das regras impostas ao serviço de transporte municipal no sentido de garantir um transporte público de qualidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2.017

*João Tito S Cademartori Neto*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0296/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.241/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração nº 64371- SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não atendimento das regras impostas ao serviço de transporte municipal no sentido de garantir um transporte público de qualidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2.017

*João Tito S Cademartori Neto*

Presidente da Turma  
em exercício

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

*Rober Caio Martins Ribeiro*

Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0297/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.233/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração nº 64373 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

**EMENTA**

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO NA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 4.406/03. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não atendimento das regras impostas ao serviço de transporte municipal no sentido de garantir um transporte público de qualidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2.017

*João Tito S Cademartori Neto*  
Presidente da Turma  
em exercício

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0298/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.127.231/2016-1 de 05/12/2016

Auto de Infração nº 64416 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESCUMPRIR HORÁRIO E ITINERÁRIO EM DESACORDO COM A OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não atendimento das regras impostas ao serviço de transporte municipal no sentido de garantir um transporte público de qualidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2.017

*João Tito S Cademartori Neto*

Presidente da Turma  
em exercício

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Presidente do

*Rober Caio Martins Ribeiro*

Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0299/2017

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.101.650/2016-1 de 27/09/2016

Auto de Infração nº 64364 - SEMOB - Valor: R\$250,00

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO – MULTA - TRANSPORTE ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 - RECURSO VOLUNTÁRIO - OPERAR VEICULO EM DESACORDO COM A OSO - INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, III DA LEI 5.766/2013 - PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “D” DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - FIXAÇÃO OBJETIVA DO VALOR DA MULTA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Não atendimento das regras impostas ao serviço de transporte municipal no sentido de garantir um transporte público de qualidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2.017

*João Tito S Cademartori Neto*

Presidente da Turma  
em exercício

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Conselheiro Relator

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Presidente do

*Rober Caio Martins Ribeiro*

Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0300/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.460/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração nº 66460- SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2.017

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Presidente da Turma

*Jaime Marcelino F Júnior*

Conselheiro Relator

*Rober Caio Martins Ribeiro*

Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0301/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.049.800/2016-1 de 11/05/2016

Auto de Infração nº 64458- SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

**ACÓRDÃO**

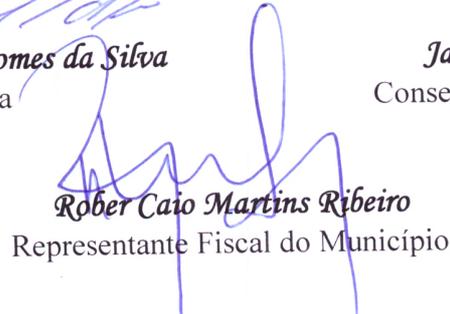
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Jaime Marcelino F Júnior**  
Conselheiro Relator

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0302/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.453/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração nº 50020 - SEMOB - Valor: R\$826,00

EMENTA

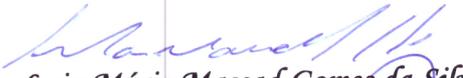
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2.017

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Presidente da Turma

  
*Jaime Marcelino F Júnior*  
Conselheiro Relator

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0303/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.454/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração nº 60395 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**EMENTA**

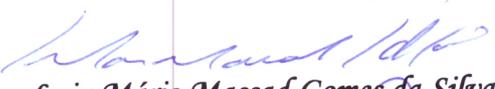
MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. MAJORAÇÃO DA MULTA PPLICADA . Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Aplicação da penalidade corrigida conforme estabelece o Grupo V, Código “A”, Anexo I da Lei 5.766/2013 . **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$826,00 devidamente atualizados.** Recurso conhecido e improvido. Auto de infração majorado.

**ACÓRDÃO**

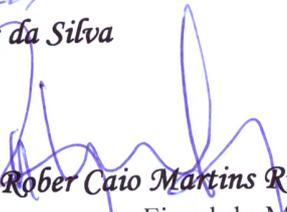
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário , nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elías Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2.017

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente da Turma

  
**Jaime Marcelino F Júnior**  
Conselheiro Relator

  
**Rober Caio Martins Ribeiro**  
Representante Fiscal do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de dezembro do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0304/2017

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.080.457/2016-1 de 27/07/2016

Auto de Infração nº 50039 - SEMOB - Valor: R\$826,00

**EMENTA**

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ENQUADRAMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 5.766/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Desnecessidade de arrolamento de testemunha. Requisito legal não previsto. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

**ACÓRDÃO**

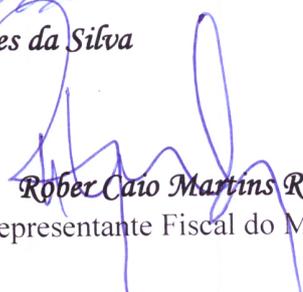
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2.017

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Presidente da Turma

  
*Jaime Marcelino F Júnior*  
Conselheiro Relator

  
*Rober Caio Martins Ribeiro*  
Representante Fiscal do Município